



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

891

26/08 a 30/08/2013

Sumário

Direito Administrativo	3
Município. Transferência voluntária de recursos federais. Restrição no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e no Cadastro Único de Convênio (CAUC). Convênio para obras de infraestrutura urbana. Caráter assistencial. Não enquadramento.	3
Ação de improbidade administrativa. Enriquecimento ilícito pelo recebimento de benefícios financeiros de empresa de consórcio. Afronta aos princípios da Administração Pública.	3
Ação Civil Pública. Apreensão de equipamentos de uso restrito do profissional médico na posse de optometrista. Prática de atos privativos de oftalmologistas. Vedação legal.	4
Direito Civil	5
Contrato de financiamento com cobertura securitária. Sinistro. Morte. Quitação. Duplicidade de contratos. Possibilidade (Súmula 31 do STJ). Restituição dos valores pagos indevidamente.	5
Direito Penal	6
Furto de madeira em reserva indígena por índios. Propriedade da União. Configuração da elementar “coisa alheia”. Tipicidade da conduta.	6
Compartilhamento de sinal de <i>internet</i> . Atipicidade do fato como atividade de desenvolvimento de telecomunicações. Serviço de valor adicionado. Infração administrativa.	6
Direito Previdenciário	7
Pensão temporária. Filha solteira maior de vinte e um anos. Cargo público permanente. Direito de opção entre os vencimentos ou os proventos do servidor falecido.	7



Direito Processual Civil 7

Execução de sentença. Embargos do devedor. Alteração substancial no crédito executado. Fato novo a justificar o cabimento de novos embargos. Excepcionalidade. Impossibilidade de cumprimento da ordem judicial.7

Conflito negativo de competência. Juízo de vara cível e juízo de vara agrária. Mandado de Segurança contra ato administrativo. Cancelamento de certificação de imóvel rural. Matéria agrária não caracterizada. Competência do juízo cível.8

Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Redirecionamento ao sócio corresponsável após cinco anos de citação da empresa. Prescrição.9

Direito Processual Penal 10

Exceção de incompetência. Fraude em licitação. Delitos ocorridos em várias cidades. Independência de condutas no tempo e no espaço. Ausência de continuidade delitiva. Competência do juízo responsável pela distribuição dos feitos.10

Suspensão processual. Réu citado por edital. Prazo prescricional. Ausência de previsão legal. Limitação ao máximo da pena abstrata.10

Inspeção local. Apreensão e lacre de equipamento radiodifusor. Desnecessidade de mandado judicial. Poder de polícia.11

Direito Tributário 12

Pis/Cofins. Empresa prestadora de serviços. Obrigatoriedade de apuração do IR pelo lucro real. Afastamento do regime de recolhimento não cumulativo. Ofensa aos princípios da razoabilidade, isonomia, capacidade contributiva. Inocorrência. Impossibilidade de o Poder Judiciário legislar.12

Imposto de renda. Ressarcimento de despesas por utilização de veículo próprio ou transporte coletivo no interesse do empregador. Verba indenizatória. Não incidência.13

Execução fiscal. Firma individual. Princípio da unicidade patrimonial. Responsabilidade ilimitada do titular.14



DIREITO ADMINISTRATIVO

Município. Transferência voluntária de recursos federais. Restrição no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e no Cadastro Único de Convênio (CAUC). Convênio para obras de infraestrutura urbana. Caráter assistencial. Não enquadramento.

Administrativo. Processual Civil. Mandado de Segurança. Município. Transferência voluntária de recursos federais. Restrição no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e no Cadastro Único de Convênio (CAUC). Convênio para obras de infraestrutura urbana. Caráter assistencial. Não enquadramento. Sentença reformada.

I. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que embora seja legítima a inscrição dos municípios inadimplentes no Sistema Integrado de Administração Financeira, por se cuidar ele de instrumento imprescindível ao controle da gestão fiscal, nos termos da Lei da Responsabilidade Fiscal, a negatização, todavia, não impede a liberação de verbas públicas para a execução de ações de educação, saúde e assistência social, bem como ações sociais e ações em faixa de fronteira.

II. Sentença que se acha em plena sintonia com tal entendimento, na medida em que o objeto dos convênios a que se refere, assim construção de uma quadra poliesportiva e pavimentação de via pública em paralelepípedos, se enquadra dentro do conceito de ação social, na conformação dada pela jurisprudência do Tribunal.

III. Remessa oficial não provida. (REOMS 0000348-15.2012.4.01.3304 / BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1, p.270 de 27/08/2013.)

Ação de improbidade administrativa. Enriquecimento ilícito pelo recebimento de benefícios financeiros de empresa de consórcio. Afronta aos princípios da Administração Pública.

Processual civil. Administrativo. Ação de improbidade administrativa. Ex-servidor do Banco Central do Brasil. Enriquecimento sem causa. Empresa de consórcio em liquidação extrajudicial. Pagamento de prestações de consórcio de automóvel realizado irregularmente. Falta de prova contrária às conclusões de processo administrativo disciplinar. Demissão a bem do serviço público. Demonstração inequívoca de afronta aos princípios da Administração. Desprovimento da apelação.

I. Da análise da vasta prova dos autos, conclui-se que o apelante, ex-servidor do Banco Central do Brasil, recebeu benefícios financeiros de empresa de consórcio. O apelante foi beneficiado com o pagamento de suas prestações de consórcio automotivo com a utilização de cheques de outros consorciados.



II. A ilegalidade do comportamento do apelante afrontou os princípios da administração pública, previsto no art. 11 da Lei 8.429/92.

III. Apelação desprovida. (AC 0005124-35.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1, p.196 de 27/08/2013.)

Ação Civil Pública. Apreensão de equipamentos de uso restrito do profissional médico na posse de optometrista. Prática de atos privativos de oftalmologistas. Vedação legal.

Processual Civil e Administrativo. Ação Civil Pública. Antecipação de tutela. Apreensão de equipamentos médicos na posse de optometrista. Limites de atuação. Decretos n.ºs 20.931/1932 e 24.492/1934. Jurisprudência do STJ. Agravo de Instrumento não provido.

I. Legítima a apreensão de equipamentos de uso restrito do profissional médico [oftalmoscópio direto, cadeira coluna, refrator e auto-refrator], porque destinados ao diagnóstico e tratamento de doenças do globo ocular, na posse de optometrista, uma vez que não lhe é dada a prática de atos privativos de médicos oftalmológicos.

II. Decreto n. 20.931/1932: “Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saude Pública e a quem a autoridade competente officiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias. Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos”.

III. “Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas [Decretos n.ºs 20.931/1932 e 24.492/1934] continuam em vigor. Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. (...) Desse modo, tenho por correto o posicionamento adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, “a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão” (fl. 572-573, e-STJ). (REsp 1261642/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, T2, ac. un., DJe 03/06/2013).

IV. Presentes os pressupostos necessários, mantida a antecipação de tutela.

V. Agravo de instrumento não provido.

VI. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 20 de agosto de 2013, para publicação do acórdão. (AG 0022861-58.2013.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1, p.1038 de 30/08/2013.)



DIREITO CIVIL

Contrato de financiamento com cobertura securitária. Sinistro. Morte. Quitação. Duplicidade de contratos. Possibilidade (Súmula 31 do STJ). Restituição dos valores pagos indevidamente.

Civil e Processual Civil. SFH. Contrato de financiamento com cobertura securitária. Sinistro. Morte. Quitação. Duplicidade de contratos. Possibilidade (Súmula 31 do STJ). Restituição dos valores pagos indevidamente.

I. Prevalece nesta Turma entendimento de que “A Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal possuem legitimidade passiva para ocupar o pólo passivo de ação que busca a cobertura securitária do financiamento de imóvel adquirido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação e que cumula pedido de ressarcimento de prestações pagas a partir do sinistro” (AC 0038891-70.2010.4.01.3300/BA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 de 30/11/2012 P. 707).

II. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, que “a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei n. 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20/02/2006” (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009).

III. Não obsta a utilização da cobertura securitária a existência de dois contratos de financiamento, consoante Súmula 31 do STJ.

IV. Ocorrido o sinistro na vigência contratual, deve o agente financeiro providenciar quitação do débito e baixa da hipoteca.

V. Condenação do agente financeiro na restituição das prestações pagas a partir do sinistro (25/08/1994), acrescidas de correção monetária e juros.

VI. Apelações da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A e da Caixa Econômica Federal não providas.

VII. Apelação da autora provida para que sejam repetidos os encargos mensais pagos indevidamente, a partir de 25/08/1994, com correção monetária e juros. (AC 0009591-



34.2008.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1, p.842, de 30/08/2013.)

DIREITO PENAL

Furto de madeira em reserva indígena por índios. Propriedade da União. Configuração da elementar “coisa alheia”. Tipicidade da conduta.

Penal. Furto de madeira em reserva indígena por índios (CP, art. 155). Propriedade da União. Configuração da elementar “coisa alheia”. Autoria e materialidade comprovadas.

I. “A extração de madeira de terras indígenas, com inobservância do disposto no § 6º, do art. 231, da Constituição Federal, subsume-se perfeitamente ao delito de furto porquanto tal conduta se traduz na subtração de ‘coisa alheia móvel’ pertencente à União, por força da regra constitucional inserta no art. 20, XI, da Carta Magna” (ACR 2005.01.00.070363-2/MA, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (Conv.), Quarta Turma, pub. E-DJF1 p. 134).

II. Materialidade e autoria demonstradas nos autos.

III. Apelação desprovida. (ACR 0001911-49.2000.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, e-DJF1, Unânime, p.369 de 29/08/2013.)

Compartilhamento de sinal de *internet*. Atipicidade do fato como atividade de desenvolvimento de telecomunicações. Serviço de valor adicionado. Infração administrativa.

Penal. Compartilhamento de sinal de internet. Atipicidade do fato como atividade de desenvolvimento de telecomunicações. Serviço de valor adicionado. Infração administrativa. Rejeição da denúncia.

I. O compartilhamento e a retransmissão de sinal de “internet” não configuram atividades de telecomunicações, mas “Serviço de Valor Adicionado” (art. 61 Lei 9.472/97), fato que não configura o tipo penal do art. 183 da citada lei, por ser de escassa relevância e ofensividade, não se afeiçoando ao perfil de clandestinidade.

II. Atipicidade da conduta narrada na denúncia, porquanto consubstancia mera infração administrativa.

III. Desprovisionamento do recurso. (RSE 0003059-73.2011.4.01.4000 / PI, Rel. Juiz Federal Carlos D’avila Teixeira (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1, p.199 de 27/08/2013.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão temporária. Filha solteira maior de vinte e um anos. Cargo público permanente. Direito de opção entre os vencimentos ou os proventos do servidor falecido.

Embargos de Declaração. Constitucional. Previdenciário. Pensão temporária. Filha solteira maior de vinte e um anos. Direito de opção. Lei n. 3.373/58. Súmula 168 do TCU. Omissão. Ocorrência.

I. O acórdão embargado passou ao largo da questão suscitada pela autora em sua apelação no que tocante ao alegado direito de optar, na condição de filha solteira, maior de 21 anos, ocupante de cargo público permanente, entre continuar com os vencimentos de servidora ou de receber pensão temporária de seu genitor, servidor público falecido.

II. O § único do art. 5º da Lei n. 3.373/58 não impede a percepção da pensão temporária pela filha solteira maior de vinte e um anos e ocupante de cargo público, desde que a beneficiária faça a opção pela pensão temporária em detrimento dos vencimentos do cargo público. Inteligência da Súmula 168/TCU.

III. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar procedente o pedido inicial. (EDAC 0017709-63.2003.4.01.3400 / DE, Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1, p.37 de 26/08/2013.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Execução de sentença. Embargos do devedor. Alteração substancial no crédito executado. Fato novo a justificar o cabimento de novos embargos. Excepcionalidade. Impossibilidade de cumprimento da ordem judicial.

Processual Civil e Administrativo. Execução de sentença. COREN/MG. Obrigação de registro nos quadros do conselho. Multa por descumprimento de ordem judicial (astreinte). Embargos do devedor. Execução já impugnada anteriormente por embargos. Alteração substancial no crédito executado após a primeira impugnação. Cabimento dos novos embargos: excepcionalidade. Impossibilidade de cumprimento da ordem judicial. Inatividade da empresa à época da sentença. Honorários advocatícios.

I. Se o aumento do valor da execução, de R\$ 22.478,68 (em 1994) para R\$ 280.962,00 (em 2002), deveu-se a novas bases de cálculo, consistentes nos valores do salário mínimo alterado durante todo o período cobrado, resta evidente a alteração substancial do crédito executado,



constituindo fato novo a justificar o cabimento de novos embargos do devedor.

II. Se a natureza da matéria tratada nos embargos à execução (inatividade do executado a afastar a obrigação de inscrição no Conselho) autorizaria a apresentação de exceção de pré-executividade, pois matéria passível, em tese, de conhecimento, de pronto, com o simples passar d'olhos de documentos, e se garantido o juízo, novamente, com penhora, cabíveis novos embargos do devedor.

III. Intimado o executado da nova penhora em 05 SET 2002, são tempestivos os embargos opostos em 1º OUT 2002, dado, ainda, que a vara onde tramitou a execução esteve em inspeção anual pelo período de 09 SET 2002 a 26 SET 2002.

IV. Havendo perícia nos autos, bem como documentação farta da inatividade do hospital à época do trânsito em julgado de sentença que obrigava a empresa a se inscrever no Conselho Regional de Enfermagem, não há como exigir astreinte, imposta na sentença, pelo descumprimento do registro, uma vez que causa superveniente extintiva do direito do exequente, a justificar o decote da multa diária imposta.

V. Inexistente ofensa à coisa julgada na sentença que determinou a inscrição do hospital nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem/MG, se afirma-se, com fundamento no art. 462 do CPC, que não mais subsiste obrigatoriedade de registro do embargante nos quadros do Conselho quando do trânsito em julgado da sentença em razão de a empresa não mais prestar assistência de enfermagem em seu estabelecimento.

VI. Revela-se correta a redução dos honorários advocatícios, passando a incidir sobre o valor da causa na ação ordinária, ao invés de sobre o valor da astreinte, pois evidente a ofensa ao dispositivo da sentença executada, podendo o julgador, autorizado pelo art. 462 do CPC, de ofício, no momento em que proferir a sentença, levar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito.

VII. Apelação não provida.

VIII. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 20 de agosto de 2013, para publicação do acórdão. (AC 0038131-57.2002.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1. p.926 de 30/08/2013.)

Conflito negativo de competência. Juízo de vara cível e juízo de vara agrária. Mandado de Segurança contra ato administrativo. Cancelamento de certificação de imóvel rural. Matéria agrária não caracterizada. Competência do juízo cível.

Conflito negativo de competência. Juízo de vara cível e juízo de vara agrária. Mandado de Segurança contra ato administrativo. Matéria agrária não caracterizada. Conflito conhecido para firmar a competência do juízo suscitado.

I. Conflito negativo de competência suscitado por juízo especializado em matéria agrária em mandado de segurança impetrado contra ato administrativo que cancelou a certificação poligonal



de imóvel rural do impetrante.

II. A determinação da competência de vara especializada em Direito Agrário somente se justifica se a controvérsia incidir sobre expropriação de imóvel para fins de reforma agrária e sobre intervenção do Estado na propriedade privada. Precedentes.

III. A especialização da vara agrária não lhe atribui competência para julgar todo e qualquer feito que envolva um imóvel rural, mas apenas as ações de desapropriação e os feitos que lhe sejam conexos. O simples fato de a lide incidir sobre imóvel rural não transfere, automaticamente, a competência para a vara especializada.

IV. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (CC 0034984-88.2013.4.01.0000 / MG, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Terceira Seção, Unânime, e-DJF1, p.334 de 29/08/2013.)

Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Redirecionamento ao sócio corresponsável após cinco anos de citação da empresa. Prescrição.

Tributário e Processual Civil. Execução fiscal em vara federal. Exceção de pré-executividade acolhida. Redirecionamento para o sócio após cinco anos de citação da empresa. Quinquênio prescricional. Jurisprudência do STJ. Honorários advocatícios. Agravo de Instrumento não provido.

I. As execuções fiscais devem ser ajuizadas, de logo, contra todos os devedores, contribuinte e corresponsáveis, cujas citações se realizarão dentro do prazo legal para o fim de interromper a prescrição em relação a todos os devedores.

II. Se a FN opta por promover a execução fiscal apenas contra um dos devedores (contribuinte ou corresponsáveis), sujeita-se à ocorrência da prescrição em relação aos não citados no prazo legal, configurando inércia sua em diligenciar a correta e completa angularização processual.

III. O pedido de redirecionamento da EF ao corresponsável, em última oportunidade, deve ser formulado dentro do quinquênio seguinte à data de citação da empresa e em tempo para que a citação dele ocorra dentro desse quinquênio, sob pena de prescrição, visto que desinfluenta a caracterização ou não de inércia da exequente.

IV. Consoante entendimento jurisprudencial, “Em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência e do caráter contencioso da exceção de pré-executividade, provida esta, ainda que parcialmente, é devido o pagamento da verba honorária pela parte vencida”. (STJ, AgRg no REsp 670038/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 18/04/2005).

V. Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa não são excessivos, pois esse montante não se afasta dos critérios dos §§3º e 4º do CPC nem da jurisprudência pacífica desta Corte em casos tais.

VI. Agravo de instrumento não provido.



VII. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 20 de agosto de 2013., para publicação do acórdão. (AG 0073330-45.2012.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1, p.1023 de 30/08/2013.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Exceção de incompetência. Fraude em licitação. Delitos ocorridos em várias cidades. Independência de condutas no tempo e no espaço. Ausência de continuidade delitiva. Competência do juízo responsável pela distribuição dos feitos.

Processual Penal. Recurso em sentido estrito. Exceção de incompetência. Delitos ocorridos em várias cidades. Decisão proferida pelo juízo da subseção judiciária de juiz de fora com a determinação de remessa dos autos para o juízo distribuidor de Minas Gerais. Decisão recorrida mantida. Recurso improvido.

I. Inquérito instaurado a partir da notícia de fraude em licitação promovida por órgão federal, tendo, as investigações, revelado a criação de empresas, algumas de fachada, para a participação em licitações da modalidade de pregão eletrônico em todo o território nacional.

II. Denúncia ainda não recebida. Nenhum juízo de admissibilidade formado.

III. Hipótese na qual o Juízo da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Seção Judiciária de Minas Gerais, para distribuição, a seu critério, a uma das Varas Federais de Belo Horizonte.

IV. Decisão de 1ª Instância mantida, uma vez que “não se pode determinar que a Subseção Judiciária de Juiz de Fora seja competente para julgar fraudes a licitações ocorridas em diversos lugares do país, como Rio Grande do Sul, Distrito Federal, Belo Horizonte, dentre outros, tendo em vista a independência das condutas tanto no tempo, quanto no espaço, não podendo configurar, portanto, continuidade delitiva.” (do opinativo ministerial).

V. Recurso em sentido estrito não provido. (RSE 0000866-32.2013.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1, p.204 de 27/08/2013.)

Suspensão processual. Réu citado por edital. Prazo prescricional. Ausência de previsão legal. Limitação ao máximo da pena abstrata.

Penal. Processual penal. Recurso em sentido estrito. Suspensão do processo. Réu citado por edital. Limitação do tempo de suspensão pelo prazo máximo de prescrição do crime imputado. Inexistência, na lei, de prazo máximo da suspensão. Incidência da súmula 415 do STJ.



I. Hipótese na qual o curso do prazo prescricional foi suspenso em 24/04/2006 em relação à acusada (art. 366 do CPP), até ser encontrada ou depois do decurso de 8 (oito) anos, em conformidade com o art. 109, inciso IV do Código Penal, o que ocorrer primeiro.

II. “O art. 366, CPP, após prever a suspensão do prazo prescricional em razão da suspensão do processo, a partir da citação por edital, não afirma expressamente o prazo máximo em que se daria tal paralisação.” (do opinativo ministerial).

III. Nos termos da Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça, “o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada”, ou seja, não pode o lapso prescricional ficar suspenso eternamente, sendo a prescrição limitada ao máximo da pena abstrata.

IV. Decisão mantida.

V. Recurso em sentido estrito não provido. (RSE 0001185-37.2003.4.01.3902 / PA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1, p.195 de 27/08/2013.)

Inspeção local. Apreensão e lacre de equipamento radiodifusor. Desnecessidade de mandado judicial. Poder de polícia.

Penal. Processo Penal. Apelação. Art. 183 da lei nº 9.472/97. Desnecessidade de mandado judicial para a efetivação de inspeção e lacre dos equipamentos. Poder de polícia. Apelação provida.

I. Não há necessidade de expedição de mandado judicial para se efetivar a inspeção local, bem como o lacre dos equipamentos utilizados em desacordo com as normas da Agência Reguladora.

II. Além do mais, a atividade desenvolvida pelos agentes da ANATEL consistente na apreensão e lacre do equipamento radiodifusor decorre do poder de polícia que possuem tais agentes, em virtude do que a apontada suspensão da aplicabilidade do art. 19, XV, da Lei nº 9.472/97, não incide ao caso em comento. Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal.

III. Apelação provida. (ACR 0007327-80.2010.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1, p.375 de 26/08/2013.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Pis/Cofins. Empresa prestadora de serviços. Obrigatoriedade de apuração do IR pelo lucro real. Afastamento do regime de recolhimento não cumulativo. Ofensa aos princípios da razoabilidade, isonomia, capacidade contributiva. Inocorrência. Impossibilidade de o Poder Judiciário legislar.

Processual Civil e Tributário. Ação ordinária. Pis/Cofins. Empresa prestadora de serviços. Obrigatoriedade de apuração do IR pelo lucro real (art. 246 do RIR/1999). Afastamento do regime de recolhimento não cumulativo (lei n.º 10.637/2002 e lei n.º 10.833/2003). Requisitos para o regime cumulativo de PIS/COFINS: inexistentes. Ofensa aos princípios da razoabilidade, isonomia, capacidade contributiva: inocorrência. Impossibilidade de o Poder Judiciário legislar.

I. A Lei n.º 9.718/1998 trouxe o regime cumulativo de recolhimento do PIS e da COFINS que, na maioria dos casos, gerava aumento significativo do valor final das mercadorias e serviços, pois essas exações eram repassadas e cobradas em cascata por toda a cadeia produtiva, reduzindo a competitividade desses produtos e serviços, daí porque criados, pela Lei n.º 10.637/2002 e Lei n.º 10.833/2003, mecanismos de compensação de créditos, a reduzir o custo de produção das mercadorias e serviços, denominado regime não cumulativo de recolhimento .

II. Por decisão política/administrativa, o art. 8º da Lei n.º 10.637/2002, com reprodução na Lei n.º 10.833/2003, autorizou algumas empresas a permanecer no regime cumulativo, desde que preenchidos os requisitos legais.

III. O princípio da isonomia dispõe que deve ser dado tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais, na proporção de sua desigualdade.

IV. O fato de a autora ter faturamento alto já a desqualifica ser tratada como outras empresas do mesmo ramo que possuem faturamento menor, pois não se pode admitir tratamento igual entre uma empresa de pequeno porte com de médio porte; ou de médio porte com de grande porte.

V. A obrigatoriedade de observância do regime não cumulativo de PIS/COFINS pela autora não ofende a razoabilidade, pois justo uma empresa de maior porte se submeter a legislação específica que para outras empresas, de menor porte, seria mais benéfica, ante o disposto no art. 170, IX, da CF/1988.

VI. A determinação legal de que apenas as empresas optantes pelo recolhimento do imposto de renda sobre o lucro presumido ou arbitrado teriam o direito de recolher o PIS/COFINS no regime cumulativo consubstancia nítida hipótese de aplicação do princípio da capacidade contributiva, dado que, a empresa com maior renda, terá maior carga tributária, procedendo, assim, a melhor distribuição dessa renda.



VII. O CTN exige que a lei tributária seja interpretada literalmente, autorizando a interpretação pela analogia, princípios gerais de direito e equidade apenas quando ausente disposição expressa sobre a questão (art. 108 do CTN), o que não ocorre no caso, onde as Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 foram expressas em só autorizar determinadas empresas a submeterem-se ao regime cumulativo, não se podendo autorizar empresas que não preenchem esses requisitos legais fazerem jus ao regime cumulativo.

VIII. A CF/1988, em seu art. 195, §12, expressamente exige lei para definir quais atividades econômicas se sujeitarão ao regime não cumulativo, cabendo só a lei alterar as exigências para autorizar a empresa que se encontra legalmente sujeita ao regime não cumulativo passar a recolher o PIS/COFINS pelo regime cumulativo, não estando o Poder Judiciário apto tal alteração, sob pena de legislar, atribuição que não lhe é típica nem constitucionalmente autorizada.

IX. Se a autora não é optante do SIMPLES, apura obrigatoriamente seu imposto de renda pelo lucro real (faturamento anual superior a R\$ 24 milhões - art. 246 RIR/1999) e não preenche os demais requisitos do art. 8º da Lei n.º 10.637/2002 e art. 10 da Lei n.º 10.833/2003, vedando-se-lhe o recolhimento do PIS/COFINS pelo regime cumulativo, promovendo, assim, isonomia e preservando a livre iniciativa e a concorrência, pois, por ela suportar carga tributária maior, admite que empresas de menor porte possam desfrutar de uma fatia do mercado, evitando que essas menores empresas sejam esmagadas por um eventual abuso do poder econômico dessas maiores empresas, se admitida a menor carga tributária de empresas de maior capacidade financeira.

X. Apelação da FN e remessa oficial providas: pedido improcedente. Apelação da autora prejudicada.

XI. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 20 de agosto de 2013., para publicação do acórdão. (AC 0015329-86.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1, p.1006 de 30/08/2013.)

Imposto de renda. Ressarcimento de despesas por utilização de veículo próprio ou transporte coletivo no interesse do empregador. Verba indenizatória. Não incidência.

Tributário e Processual Civil. Ação ordinária. Imposto de renda. Ressarcimento de despesas por utilização de veículo próprio ou transporte coletivo no interesse do empregador: verba indenizatória. Prescrição quinquenal. Ação ajuizada posteriormente à vigência da LC n.º 118/05.

I. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.



II. Ajuizada a demanda em 06 DEZ 2006, posteriormente à vigência da LC n.º 118/05, aplicável a decadência quinquenal, estando decadentes os indébitos anteriores a 06 DEZ 2001.

III. Ressarcir: repor a dado montante a exata fração que dele fora retirada (para que ao simples todo original perfeito ele retorne).

IV. As verbas recebidas a título de ressarcimento por uso de veículo próprio, do ponto de vista gramatical (ressarcimento), do ponto de vista jurídico (ausência de acréscimo patrimonial), são indenizatórias. Só empregados (universo restrito) que utilizem veículo próprio ou transporte coletivo para consecução de suas atividades laborais (no interesse do órgão empregador) a auferem (e só quando tal fato - sazonal - vier a ocorrer). Ela não ostenta natureza remuneratória (art. 43 do CTN). Não induz aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica. Sua percepção apenas recompõe o patrimônio do empregado, que fora temporariamente sobrecarregado via antecipação de gastos próprios da atividade empresarial. Precedentes do TRF1 e do STJ.

V. Sobre os indébitos, porque posteriores a 31 DEZ 95, incidirá somente a Taxa SELIC, a teor da Lei nº 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a correção monetária e os juros.

VI. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: pronunciada a decadência quinquenal.

VII. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 20 de agosto de 2013., para publicação do acórdão. (AC 0035782-78.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1, p.935 de 30/08/2013.)

Execução fiscal. Firma individual. Princípio da unicidade patrimonial. Responsabilidade ilimitada do titular.

Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Agravo regimental. Firma individual. Princípio da unicidade patrimonial. Responsabilidade ilimitada do titular.

I. Em se tratando de empresa individual, prevalece o princípio da unicidade patrimonial, não havendo distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, tanto que só pode operar sob “firma” baseada no nome civil do empresário, a torná-lo ilimitadamente responsável pelas obrigações contraídas pela empresa (artigo 1156 c/c 1157 do Código Civil).

II. O redirecionamento pressupõe a dualidade sócio/sociedade, com personalidades jurídicas autônomas e patrimônios separados. Sendo a sociedade individual uma ficção jurídica e havendo confusão patrimonial entre pessoa física e jurídica, responde o seu titular, pessoal e ilimitadamente, pelas obrigações sociais, caso dos autos.



III. Agravo regimental provido para determinar a inclusão do titular da firma individual no polo passivo da execução fiscal. (AGA 0023562-58.2009.4.01.0000 / BA, Rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1, p.1256 de 30/08/2013.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575
e-mail: dijur@trf1.jus.br